

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.188, DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que dispõe sobre o Pronampe, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

Autor: SENADO FEDERAL – JORGINHO MELLO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.188, de 2021**, de autoria do Senado Federal a partir de Projeto apresentado pelo Senador Jorginho Mello, busca permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no Brasil.

Desta forma, a proposição busca alterar dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, e da Lei nº 14.1661, de 2 de junho de 2021, que buscou tornar, como política oficial de crédito, o Pronampe um programa permanente.



Em relação à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, busca-se alterar o § 2º de seu art. 6º, de forma a estabelecer que o valor não utilizado para garantia das operações contratadas no Pronampe, assim como os valores recuperados, deverão ser devolvidos à União a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. Em sua redação atual, o dispositivo menciona apenas que esses valores devem ser devolvidos, para essa finalidade, nos termos em que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia.

Já em relação à Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, pretende-se alterar o § 2º de seu art. 2º, de forma a dispor que a concessão de crédito garantida pelos recursos oriundos de créditos extraordinários destinados ao FGO para garantia de operações do Pronampe deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2024. Destaca-se que, na redação atual do dispositivo, esse prazo é de 31 de dezembro de 2021.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará sobre o mérito da proposição bem como quanto à sua adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL nº 3.188, de 2021, observa-se que há matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PL nº 3.188, de 2021.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221410718700>



Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada, sendo que o meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, é importante destacar que o Pronampe foi um dos mais efetivos programas de crédito com o objetivo de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de R\$ 60,7 bilhões de créditos ofertados a mais de 826 mil empresas no Brasil. O Pronampe salvou milhares de empresas e, conseqüentemente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei nº 14.161, de 2021, e é utilizado como mecanismo de concessão de crédito para a microempresendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para profissionais liberais.

Todavia, há espaço para aprimoramentos importantes na legislação, de maneira que o Pronampe tenha condições de continuar a realizar suas operações de crédito. A proposição em análise trata desses aprimoramentos.

A primeira alteração propiciada pelo Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, busca estabelecer que, apenas a partir do ano de 2025, os valores não utilizados para a garantia de operações do Programa, bem como os valores recuperados, serão devolvidos à União para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. Destaca-se que, conforme a redação



atual do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, esses valores já devem ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia.

A segunda alteração, igualmente relevante, busca estabelecer, no § 2ª do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, que a concessão de crédito ao Pronampe garantida pelos recursos destinados ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) por meio de créditos extraordinários exclusivos para essa finalidade deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2024. Deve-se ressaltar que a redação atual do dispositivo determina que essa concessão de crédito deveria ocorrer até 31 de dezembro de 2021 e, portanto, não mais poderia ser realizada.

Enfim, ambos os dispositivos se revelam de grande relevância para a continuidade das operações do Pronampe, que continuam a ser necessárias, uma vez que persistem as dificuldades enfrentadas sobretudo por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como por profissionais liberais. Trata-se, afinal de um segmento que é particularmente afetado durante períodos de retração da atividade econômica como o que ainda presenciamos.

Dessa maneira, a presente medida não apenas contribui para que o segmento se mantenha em atividade, como possibilita a manutenção dos inúmeros postos de trabalho por ela gerados, o que representa uma medida essencial para nosso mercado de trabalho.

Assim, ante o exposto, somos pela aprovação PL nº 3.188, de 2021.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comércio e Serviços**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.188, de 2021.



Pela **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, e, **no mérito**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.188, de 2021.

Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.188, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221410718700>

